



Prefeitura Municipal de Japurá
Avenida Bolívar, 363 – Centro – Fone: (44) 3635-1327 – Fax: (44) 3635-1300
e-mail: pm@japurá.pr.gov.br – CEP: 87225-000 – CNPJ: 75.788.349/0001-39 – Japurá/PR.
Estado do Paraná

LEI N° 012/2023

SÚMULA – DISPÔE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

I
E
I

Art. 1º Fica o Município de Japurá autorizado a conceder auxílio alimentação na forma de vale-alimentação aos seus Servidores, efetivos e comissionados e de suas autoridades, de caráter indenizatório.

Art. 2º O valor do auxílio alimentação será estipulado mediante Decreto do Executivo, tendo caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente a qual se refere o benefício.

Art. 3º O auxílio alimentação de que trata esta Lei, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais;

Art. 4º O valor do auxílio alimentação será readjustado anualmente, de acordo com o índice do IPCA, na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e salários do Município de Japurá, e, na falta deste, por outro índice correlato.

Art. 5º O auxílio alimentação será concedido por meio de crédito em ticket, cartão ou outra forma que melhor atenda os anseios da Administração Pública, ficando autorizado o Município de Japurá a celebrar contrato com pessoa jurídica desta natureza, mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados somente poderão se utilizar do crédito nos estabelecimentos comerciais localizados no município de Japurá e devidamente credenciados ao programa.

Art. 6º O auxílio alimentação não poderá ser utilizado para aquisição de bebidas alcóolicas e produtos relacionados ao tabagismo.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o infrator sujeito à penalidade de suspensão do auxílio alimentação no período de sessenta dias;

§ 2º No caso de reincidência o servidor terá suspenso o benefício por um ano.

Art. 7º Não farão jus ao recebimento do auxílio alimentação de que trata esta Lei, os servidores:

I - em gozo de licença, com ou sem remuneração, exceto em caso de licença maternidade;

II - afastamento em virtude de decisão decorrente de procedimento administrativo ou ordem judicial;

III - que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição os impeça de laborar provisoriamente;

IV - que tiverem faltado ao trabalho, da seguinte forma:

a) havendo 02 (duas) faltas/ausências no mês, o servidor terá o desconto de 25% sobre o valor do benefício mensal;

b) havendo 03 (três) faltas/ausências no mês, o servidor terá o desconto de 50% sobre o valor do benefício mensal;

c) havendo 04 (quatro) ou mais faltas/ausências no mês, perderá o direito do benefício naquele mês.

Art. 8º Será concedido um único auxílio alimentação ao mês por servidor, não podendo ser concedido duplamente em caso de acúmulo regular de cargos ou funções ou padrões.

Art. 9º A primeira via do cartão alimentação será fornecida pela Divisão de Recursos Humanos, no caso de perda ou extravio o servidor arcará com os custos da segunda via do cartão.

Art. 10. Compete a Divisão de recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas dos servidores, ficando responsável pelo controle da concessão do benefício dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, devendo referido levantamento ser realizado pelas Secretarias e Departamentos desta Municipalidade.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de julho de 2023.

Paço Municipal "Manoel Peres Filho" de Japurá em 30 de maio de 2023.

Adriana Cristina Polizer
Prefeita Municipal

SÚMULA DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

METTAG ETIQUETAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.995.430/0001-80, torna público que recebeu do Instituto Água e Terra – IAT, a **Licença de Operação de Regularização - LOR**, com validade de 08/07/2023, para a atividade de Indústria e comércio de artigos do vestuário, etiquetas e acessórios (inclusive metais), brindes e acabamentos, na Rua Joaquim Antônio Novo, nº 399. Bairro: Complexo Industrial do Vestuário. CEP: 87.211-600. Cidade: Cianorte/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Praça Caramuru, 442 – Centro – CEP 87.235-000 Fone/(44) 3674-1314
CNPJ 01.565.333/0001-20 - E-mail: camara@cmindianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ
RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 07/2023

O Presidente do Legislativo Municipal de Indianópolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna público que Contratou a empresa UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 19.949.769/0001-89, para Despesa com inscrição do servidor, Leonardo Beumer Cardoso para realização do seminário: "Nova Lei de Licitação – Desafios Práticos para aplicar nos Municípios e Questões Polêmicas", pelo período de 04 a 07 de julho de 2023, com valor total de R\$ 2.190,00 (dois mil e cento e noventa reais), mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, em 22 de junho de 2023.

José Roberto Maschio
PRESIDENTE

www.cmindianopolis.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Japurá
Avenida Bolívar, 363 – Centro – Fone: (44) 3635-1327 – Fax: (44) 3635-1300
e-mail: pm@japurá.pr.gov.br – CEP: 87225-000 – CNPJ: 75.788.349/0001-39 – Japurá/PR.
Estado do Paraná

LEI N° 012/2023

SÚMULA – DISPÔE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MUNICÍPIO DE CIANORTE
Aviso de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 94/2023
O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização do Exmo. Sr. Prefeito, e de acordo com a legislação em vigor, que fará realizar, na Sala da Divisão de Licitações, sito no Centro Cívico nº 100, Cianorte, Paraná, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, com o seguinte objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e desobstrução de galerias, bueiros e poços em rede de águas pluviais, através de aspiração vacal com sugador de alta potência. Credenciamento até as 08h30min do dia 11 de julho de 2023 através do site www.llicitacoes.caixa.gov.br; o recebimento das propostas até as 10hrs do dia 11 de julho de 2023; oferecimento de lances a partir das 10h00min do dia 11 de julho de 2023. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/llicitacoes>. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro. Fone: (44) 3619-6332 ou (44) 3619-6209. Cianorte, em 22 de junho de 2023.
Kelly Karolyne Ickert
Chefe da Divisão de Licitações

MUNICÍPIO DE CIANORTE
Aviso de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 95/2023
O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização do Exmo. Sr. Prefeito, e de acordo com a legislação em vigor, que fará realizar, na Sala da Divisão de Licitações, sito no Centro Cívico nº 100, Cianorte, Paraná, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, com o seguinte objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e desobstrução de galerias, bueiros e poços em rede de águas pluviais, através de aspiração vacal com sugador de alta potência. Credenciamento até as 08h30min do dia 11 de julho de 2023 através do site www.llicitacoes.caixa.gov.br; o recebimento das propostas até as 10hrs do dia 11 de julho de 2023; oferecimento de lances a partir das 10h00min do dia 11 de julho de 2023. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/llicitacoes>. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro. Fone: (44) 3619-6332 ou (44) 3619-6209. Cianorte, em 22 de junho de 2023.
Kelly Karolyne Ickert
Chefe da Divisão de Licitações

MUNICÍPIO DE CIANORTE
Aviso de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 96/2023
O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização do Exmo. Sr. Prefeito, e de acordo com a legislação em vigor, que fará realizar, na Sala da Divisão de Licitações, sito no Centro Cívico nº 100, Cianorte, Paraná, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, com o seguinte objeto: Contratação de empresa visando a prestação de serviços para limpeza de calhas e marquises dos prédios das secretarias em geral. Credenciamento até as 08h30min do dia 12 de julho de 2023 através do site www.llicitacoes.caixa.gov.br; o recebimento das propostas até as 9hrs do dia 12 de julho de 2023; início da sessão às 10hrs do dia 12 de julho de 2023; oferecimento de lances a partir das 10h00min do dia 12 de julho de 2023. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/llicitacoes>. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro. Fone: (44) 3619-6332 ou (44) 3619-6209. Cianorte, em 22 de junho de 2023.
Kelly Karolyne Ickert
Chefe da Divisão de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Paço Municipal "Manoel Peres Filho"
Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 – CNPJ N°. 75.788.349/0001-39
JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 171/2023

ADRIANA CRISTINA POLIZER, PREFEITA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os cidadãos abaixo relacionados para comporem o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, com validade de 07/07/2022 até 07/07/2024, sendo:

I-REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO

- **Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social:**

Efetivo: Hugo Fernando Abonizio Ceresa

Suplente: Ana Paula Nunes

- **Representante da Secretaria Municipal de Educação:**

Efetivo: Angéla Mítkowski Gomes

Suplente: Mariza Frazatto Vagetti

- **Representante da Secretaria Municipal de Saúde:**

Efetivo: Flávia Lodi

Suplente: Elaine Passolongo

- **Representante da Secretaria Municipal de Esporte:**

Efetivo: Ricardo Fernando do Nascimento

Suplente: Alessandro Ricardo Alves

- **Representante da Secretaria Municipal de Finanças**

Efetivo: Isabela Ramandelli

Suplente: Márcia Simone Rizato

II-REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- **01 Representante dos Usuários ou Entidade de Defesa dos Direitos dos Usuários da Assistência Social, Âmbito Municipal:**

Efetivo: Marcia Nunes Pereira

Suplente: Fernanda Martins

- **02 Representante das Entidades ou Organizações Prestadoras de Serviços na Área da Assistência Social Legalmente Constituída e Registrada no CMAS, Estando em Regular Funcionamento, no Âmbito Municipal:**

Efetivo: Alessandra Vanessa Astrath Longobardo

Suplente: Rosemire Luzia Furlan Cella

Efetivo: Ângela Maria Soares Alberico

Suplente: Fabiana de Almeida Martinhão

- **02 Representantes dos Trabalhadores ou Organizações de Trabalhadores as Área da Assistência Social, no Âmbito Municipal:**

Efetivo: Elizânia Cella Polizer

Suplente: Elizabeth Alves Ferreira

Efetivo: Bruna Mantovani

Suplente: Antônio Floriano

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se automaticamente as disposições em contrário.

Paço Municipal "Manoel Peres Filho" de Japurá, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Junho de 2023.

ADRIANA CRISTINA POLIZER
PREFEITA MUNICIPAL

Avenida Bolívar N° 363, Centro, Japurá-PR - CEP 8722



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ROMILDO RUFATO"

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail:gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

LEI nº 1.907

, de 22 de junho de 2023.

Autoria: Executivo Municipal

DISPÓE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Jussara, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT integra o Sistema Estadual e Nacional de Cultura – SEC e SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Jussara, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Jussara, estado do Paraná.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Jussara, planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e despedimentos.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à identidade e à diversidade cultural;

II - A livre criação e expressão, tais como:

a) Livre acesso;

b) Livre difusão;

c) Livre participação nas decisões de política cultural;

III - O direito autoral;

IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura: simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Jussara abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 a 216, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições

de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República Federativa do Brasil – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementariedade nos papéis dos agentes culturais;

VII - Transversalidade das políticas culturais;

VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

VI - Estabelecer parcerias entre o setor público e o privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

IV - As diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PLAMCULT;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99. O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do COMCULT;

XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura e Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Cultura - COMCULT deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT.

SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PLAMCULT.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PLAMCULT e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - COMCULT deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacionais de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT:

I - Plano Municipal de Cultura - PLAMCULT;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;

V - Sistemas Setoriais de Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PLAMCULT

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura - PLAMCULT, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PLAMCULT e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT e Instituições Vinculadas,

que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura - COMCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias, metas e ações;

V - Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de JUSSARA:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, criado pela Lei Municipal nº 1.897 de 03 de maio de 2023 e definido ainda nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - Outros que venham a serem criados Do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT com despesas de manutenção administrativa dos Gouvernos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Jussara e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e

Cultura - SMEC; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promações, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com os mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, do caput, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do COMCULT.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT.

§ 2º Os membros da sociedade civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PLAMCULT e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura - COMCULT.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução; e

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

DECRETO N° 6351/2023

SÚMULA: SOBRE O REGULAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Jussara, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento em dispositivos constitucionais e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), regulamenta o direito constitucional previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece que os Municípios poderão regulamentar localmente o acesso à informação, ajustando os mandamentos gerais da lei à realidade do ente específico e suas peculiaridades;

DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o procedimento para garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas e a classificação e reclassificação de informações sigilosas, garantidos no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal, regulamentados em âmbito nacional pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Subordinam-se as normas deste Decreto todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, ainda que submetidos a regime jurídico de direito privado, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos, naquilo que couber, que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, mediante termo de colaboração, termo de fomento, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o caput restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º O acesso à informação regulamentado por este Decreto se dará por meio de procedimento ágil e transparente e, sempre que possível em linguagem de fácil compreensão ao cidadão comum e fornecida de imediato a informação.

Parágrafo único. No acesso à informação a que se refere o caput serão observados os princípios da administração pública previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, bem como as seguintes diretrizes:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Predominância da transparência ativa, que compreende a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V. Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III. Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV. Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V. Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI. Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII. Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII. Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX. Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II**DA GESTÃO DOCUMENTAL E DA INFORMAÇÃO**

Art. 5º Os órgãos da administração direta e indireta deverão estabelecer uma política interna de gestão da informação, assegurando a transparência, amplo acesso, proteção dos dados, autenticidade e integridade, de modo a possibilitar que a divulgação ocorra de maneira ágil, eficiente e completa.

§ 1º. O Arquivo Público Municipal, na condição de responsável pela formulação e implementação da política de gestão de documentos, deverá promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso.

§ 2º. Integram a política de gestão de documentos:

- I. Os serviços de protocolo e arquivo dos órgãos da administração;
- II. Os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento disponibilizará Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) físicos-presenciais e virtuais, devidamente identificados, em local com condições apropriadas para:

- I. Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II. Informar sobre a tramitação de documentos nos órgãos da Administração Municipal;
- III. Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações no sistema utilizado pelo Município;

IV. Submeter à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, mensalmente, relatórios estatísticos dos pedidos de acesso a informações realizados.

Parágrafo único. Os órgãos da administração indireta poderão utilizar os SIC implantados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ou criar e disponibilizar seus próprios SIC.

Art. 7º Constitui dever dos órgãos da administração direta e indireta, por meio dos procedimentos e diretrizes fixados neste Decreto, assegurar a:

- I. Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso aos interessados e promovendo sua divulgação independentemente de pedidos;
- II. Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III. Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 8º Na geração e custódia das informações de interesse público, os órgãos da administração direta e indireta deverão atuar de forma a poder fornecer ao cidadão na forma prevista neste Decreto:

- I. Orientação sobre os procedimentos para acesso à informação, bem como o local onde poderá ser obtida;
- II. Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou custodiados naquela unidade administrativa, na forma estabelecida neste Decreto;
- III. Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com aquela unidade administrativa, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV. Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V. Informação sobre atividades exercidas por aquela unidade administrativa, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI. Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII. Informação relativa:

- a. A implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações daquela unidade administrativa, bem como metas e indicadores propostos;
- b. Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do ente público.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com oclusão da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo 2º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a processo administrativo disciplinar.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, devendo o pedido ser imediatamente remetido para a Secretaria de Finanças e Orçamento, dando ciência à Procuradoria Jurídica.

§ 6º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 9º É dever dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, especialmente em seus sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (internet), no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I. Registro das competências e estrutura organizacional;
- II. Endereços, telefones, e-mails e horários de atendimento ao público das respectivas unidades;
- III. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV. Registros das despesas;
- V. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- VI. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VII. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Os sítios eletrônicos de que trata o caput deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I. Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II. Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- III. Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- IV. Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 3º. Caberá aos responsáveis por centralizar a gestão da informação no âmbito da unidade administrativa, rever periodicamente os procedimentos e o conteúdo da publicidade ativa da unidade administrativa a que pertencem.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA O ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 10. Fica instituído o SIC - Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, órgão responsável pelo recebimento e processamento dos pedidos de acesso à informação, devendo seu funcionamento ser estabelecido por meio de Portaria.

Parágrafo único. O Município disponibilizará SIC físicos-presenciais relacionados abaixo e o - SIC no Portal do Município de Jussara (<https://www.jussara.pr.gov.br/>);

- Setor de Protocolo Geral

Endereço: Centro Cívico Prefeito Romildo Rufato, nº 320, andar térreo do Paço Municipal;

Horário de Atendimento: segunda a sexta-feira, das 8h30 às 11h30 e 13h30 às 17h00.

Art. 11. Aos SIC compete:

- I. Fornecer a informação solicitada ao requerente de forma imediata, quando possível;
- II. Quando não for possível fornecer imediatamente a informação, deve receber, processar e encaminhar aos órgãos competentes para elaboração de resposta e demais providências que o caso exigir, dando resposta na forma solicitada pelo requerente e dentro do prazo legal;
- III. Monitorar a implementação e a execução das ferramentas de publicidade instituídas por este Decreto, expedindo relatórios sobre os pedidos de acesso a informações e recomendações visando o aprimoramento do sistema;
- IV. Encaminhar mensalmente ao Gabinete do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento o relatório com os pedidos de acesso a informações formulados, para publicação na Internet dos relatórios estatísticos e as respostas aos pedidos mais frequentes.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento;
- II. Diagnóstico sobre o funcionamento do SIC;
- III. Resumo dos assuntos que foram objeto de pedido de acesso.

Art. 12. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação pública.

§ 1º. O pedido físico poderá ser apresentado conforme formulário padrão, disponível no Portal do Município de Jussara ou mediante outro formato de petição que identifique ao menos o requerente e forma de envio da resposta, entregue em qualquer um dos SIC físicos-presenciais ou, ainda, por meio eletrônico, utilizando-se do e-SIC.

§ 2º. O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação do pedido, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante prévia justificativa.

§ 3º. Por ocasião da apresentação do pedido, será gerado um protocolo para o requerente, no qual deverá constar a data do pedido, possibilitando o acompanhamento do trâmite.

Art. 13. O pedido de acesso à informação conterá:

- I. Nome e número de documento de identificação do requerente;
- II. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- III. Telefone, endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. Genéricos;
- II. Desproporcionais, manifestamente exagerados ou desarrumados;
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 15. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 16. Recebido o pedido de acesso à informação, o SIC deverá imediatamente decidir:

- I. Pela possibilidade de deferir o pedido e prestar a informação de imediato;
- II. Pela impossibilidade de acesso imediato à informação em razão da necessidade de análise mais aprofundada do pedido ou quando a solicitação demandar a reunião de documentos ou informações que estejam em vários órgãos ou entidades da Administração Municipal, caso em que processará o pedido, gerando número de protocolo e terá o prazo legal para fornecer o acesso à informação solicitada.

Art. 17. Nos casos previstos no inciso II, do artigo 16, segunda parte, bem como quando o pedido for realizado pelo e-SIC, o mesmo será remetido imediatamente para o Gabinete do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, que requisitará aos órgãos e entidades envolvidos a remessa de informações e documentos que possam auxiliar na análise do pedido de acesso, fixando prazo para o cumprimento da requisição.

§ 1º. Os órgãos e entidades que detenham informações cujo acesso foi solicitado deverão diligenciar para atender às requisições no prazo fixado, devendo informar a impossibilidade de cumprir a requisição ou a necessidade de prazo adicional.

§ 2º. Após receber todas as informações e documentos requisitados, o Gabinete do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento procederá à análise do pedido e decidirá:

- I. Pela impossibilidade total de deferimento do pedido de acesso, caso se trate:
 - a. De informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra ou imagem de terceiros;
 - b. De informação gravada como sigilosa;
 - c. De informação que não está sob a custódia do município ou quando a informação estiver contida em documentos utilizados como fundamento para emissão de ato administrativo, nos termos do § 3º, do artigo 8º.
- II. Pela possibilidade parcial de deferimento do pedido, quando se tratar de documentos ou processos em que apenas algumas partes sejam sigilosas;
- III. Pelo deferimento total do pedido.

Art. 18. Quando a decisão for pelo deferimento parcial do pedido, a informação deverá ser disponibilizada através de certidões, extrato de informações ou cópias parciais do documento ou processo.

Art. 19. Após os trâmites previstos nos artigos 17 e 18, o Gabinete do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento dará conhecimento ao requerente do teor de sua decisão, através de mensagem eletrônica, telefônica ou resposta disponibilizada no setor de protocolo.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento publicará anualmente, até o dia 1º de fevereiro, no Portal do Município de Jussara na internet:

- I. Rol das informações desclassificadas nos últimos 12 meses;
- II. Rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a. Resumo do assunto de que trata a informação;
 - b. Indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - c. Data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

Art. 53. Fica instituída a Comissão de Reavaliação de Informações, que será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I. Procuradoria Jurídica, que a presidirá;
- II. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- III. Secretaria Municipal de Governo e Gestão;
- IV. Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- V. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
- VI. Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 54. Compete à Comissão de Reavaliação de Informações:

- I. Manifestar-se previamente nos casos de pedido de desclassificação ou reclassificação de informação sigilosa, emitindo parecer opinativo sobre a necessidade de ser mantida a classificação, ser procedida a desclassificação ou ser reclassificação a informação, visando dar suporte a autoridade competente para decidir;
- II. Emitir parecer prévio, de caráter opinativo, quando se tratar de recurso contra decisão que indefere o acesso à informação sob o fundamento de estar classificada como sigilosa; e
- III. Emitir anualmente relatório de avaliação da publicidade ativa executada por cada órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 55. A Comissão de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, três integrantes.

Art. 56. As deliberações da Comissão de Reavaliação de Informações serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

Art. 57. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

- I. Terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos a contar da data de sua produção; e
- II. Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 58. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 59. O consentimento referido no inciso II, do artigo 57 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I. A prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II. A realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III. Ao cumprimento de decisão judicial;
- IV. A defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V. A proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 60. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 57 não poderá ser invocada:

- I. Com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações estiver envolvido; ou
- II. Quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 61. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II, do artigo 60 de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

Art. 62. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos neste Decreto e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente através dos documentos que a legislação em vigor reconheça como documento de identificação.

Art. 63. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa. § 2º. Aquela que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsável por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 64. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I. Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III. Cópia integral do termo de colaboração, termo de fomento ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. As informações de que trata o caput serão divulgadas em site na internet da entidade privada.

§ 2º. A divulgação em site na internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º. As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênero, e serão atualizadas periodicamente ficando disponíveis até 180 dias após o término de sua vigência.

Art. 65. Os pedidos de informação referentes aos termo de colaboração, termo de fomento ou instrumentos congêneres previstos neste Decreto deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 66. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III. Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV. Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V. Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII. Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão apuradas e sancionadas na forma da legislação em vigor.

Art. 67. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no artigo 66, estará sujeita às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 anos; e
- V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68. O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) deverá estar implantado na entrada em vigor deste Decreto, assim como a divulgação de informações de transparência ativa a que se refere o artigo 9º deste Decreto.

Art. 69. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício Paço Municipal Prefeito Romildo Rufato, aos 20 de junho de 2023.


ROBISON PEDROSO DA SILVA
Prefeito municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87.230-000
Fone: (44) 3628-1212 | E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO – 05/2023

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que no dia 17 de maio de 2023 a Prefeitura Municipal de Jussara recebeu a doação de 2.000 (dois mil) litros de etanol hidratado, conforme nota fiscal de número 0071391 série 10 da Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná, inscrita no CNPJ – 61.082.962/0003-93, para uso de todos os setores municipais.

Jussara, 18 de maio de 2023.

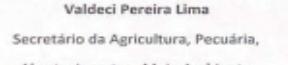

Valdeci Pereira Lima
Secretário da Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Meio Ambiente

RECIBIMENTO DE COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ DE PRODUTO CONTA-RECEBíveis DA NOTA FISCAL INDICADA NO					
DATA DE RECEBIMENTO: 17/05/2023					
BENEFICIÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA					
AV. PRINCESA ISABEL, 320 - JUSSARA - PR - 87.230-000					
CNPJ: 75.789.552/0001-20					
VALOR: R\$ 2.000,00					
NOTA FISCAL: 0071391 SÉRIE 10					
ITEMS DA NOTA FISCAL:					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ETANOL HIDRATADO	LITROS	2.000	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
TOTAL: R\$ 2.000,00					
DATA: 17/05/2023					
VALOR: R\$ 2.000,00					

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO – 06/2023

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que no dia 13 de junho de 2023 a Prefeitura Municipal de Jussara recebeu a doação de 2.000 (dois mil) litros de etanol hidratado, conforme nota fiscal de número 0073803 série 10 da Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná, inscrita no CNPJ – 61.082.962/0003-93, para uso de todos os setores municipais.

Jussara, 16 de junho de 2023.


Valdeci Pereira Lima
Secretário da Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Meio Ambiente

RECIBIMENTO DE COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ DE PRODUTO CONTA-RECEBíveis DA NOTA FISCAL INDICADA NO					
DATA DE RECEBIMENTO: 13/06/2023					
BENEFICIÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA					
AV. PRINCESA ISABEL, 320 - JUSSARA - PR - 87.230-000					
CNPJ: 75.789.552/0001-20					
VALOR: R\$ 2.000,00					
NOTA FISCAL: 0073803 SÉRIE 10					
ITEMS DA NOTA FISCAL:					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ETANOL HIDRATADO	LITROS	2.000	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
TOTAL: R\$ 2.000,00					
DATA: 13/06/2023					
VALOR: R\$ 2.000,00					

ERRATA

- Em publicação referente à Prefeitura do Município de Jussara, do dia 21/06/2023, página B4, edição 9008, Jornal 'TRIBUNA DE CIANORTE', no Decreto nº 6352/2023, no art.1º, na tabela que consta a doação orçamentária, onde se lê Des. 148 o correto é 149, conforme discriminado abaixo.

Des	Org	Unid	Funcional	Progr	Fone	Nomenclatura	Cat	Eco	Valor
149	03	006	2834300050001	01000		Amortização de Encargos de Dívida Pública	4.690,71	108.157,02	

Jussara-Pr, 22 de Junho de 2023

Original Assinado
Robson Pedroso da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Avenida Doutor Gastão Vidigal nº 685, CEP: 87230-000
Fone: (44) 3628-1301 | E-mail: assistencia@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20



PORTARIA N° 147/2023

O SENHOR ROBISON PEDROSO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear - Os membros e seus respectivos suplentes, para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Jussara-PR, conforme Lei Municipal N.º 1.670/2018.

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Celia Regina de Lima Souza

